



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari,
Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700,
Camaçari-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0501958-02.2018.8.05.0039
CLASSE – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE
ASSUNTO: ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: OZIEL DOS SANTOS ARAÚJO E OUTRO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra OZIEL DOS SANTOS ARAÚJO E JOSÉ PAULO BEZERRA, devidamente qualificados nos autos, na condição de Vereadores desta Comarca de Camaçari, na legislatura de 2017 a 2020, o Promotor de Justiça com atribuições nos autos, através de procedimento administrativo no âmbito ministerial, constatou indícios, conforme depoimentos colhidos, de que os denunciados, em conjunção de esforços, utilizaram-se de um antigo servidor legislativo comissionado para o desvio de dinheiro público do legislativo municipal, em favor dos representados na presente ação.

Conforme depoimento do ex-servidor JAMILTON SOUZA MACEDO, em 20 de fevereiro de 2018, resultou apurado de que, desde o mês de julho de 2017, os representados teriam cometido diversos crimes, inclusive com formação de quadrilha e peculato, para desvio do dinheiro público, em valor superior a vinte e oito mil reais, haja vista que o depoente acima nominado, durante o período de quatro anos, exercera a assessoria parlamentar do segundo requerido nos autos, período em que teria repassado valores mensais em espécie ao Vereador JOSÉ PAULO BEZERRA, conhecido como "ZÉ DO PÃO".

Segundo o Representante Ministerial, em janeiro de 2017, o depoente JAMILTON SOUZA MACEDO fora exonerado juntamente com os demais servidores comissionados, e desta forma, recebeu através de depósito, as verbas trabalhistas devidas, segundo o Representante Ministerial, através de desvio de finalidade e dolo para desvios de verbas públicas, através da ocultação de dinheiro público na conta bancária do antigo servidor, no valor de vinte e cinco mil reais, conduta esta dos acionados, que se constitui como atos de improbidade administrativa.

O Promotor de Justiça com atribuições nos autos percorreu sobre os desvios de função existentes no legislativo local, conforme depoimentos das servidoras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari,
Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700,
Camaçari-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

ELISÂNGELA NEVES DE SOUSA E GISELE SANTOS DA SILVA, portanto, tratando-se de atos normativos de exoneração e nomeação manifestamente nulos, sob a forma de abuso do poder discricionário, e desprovidos do interesse público.

Que a conduta funcional acima relatada dos Vereadores representados, segundo o Ministério Público, constituiu-se como atos de improbidade administrativa, em razão do enriquecimento ilícito dos Vereadores acionados, tratando-se portanto de prejuízo ao erário e responsabilidade solidária dos acionados, razão pela qual, o Promotor de Justiça com atribuições nos autos pediu a condenação dos acionados, para fins de reparação ao erário, nos termos da Lei 8429/92, bem como a condenação destes a título de dano moral coletivo, conforme doutrina e jurisprudência juntadas aos autos.

O Promotor de Justiça com atribuições nos autos pediu o decreto liminar de afastamento dos acionados das respectivas funções públicas, cautelarmente, bem como o decreto liminar de indisponibilidade de bens, decreto de nulidade de remoção das servidoras legislativas acima nominadas para os cargos de origem, em razão de suposto desvio de finalidade dos acionados, bem como a condenação destes nas sanções estabelecidas na legislação federal que regula o processamento para atos de improbidade administrativa.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental de fls. 26/339.

Regularmente notificados OZIEL DOS SANTOS ARAÚJO e JOSÉ PAULO BEZERRA, apresentaram defesa preliminar, e suscitaram a legalidade dos atos praticados pelos acionados na gestão da Câmara de Vereadores desta Comarca de Camaçari, portanto, pela inexistência dos requisitos de lei, para fins de afastamento cautelar dos requeridos das funções públicas, e indisponibilidade de bens, bem como para indeferimento dos pedidos de nulidade das remoções das servidoras nominadas nos autos, portanto, pela ausência dos requisitos de lei para recebimento da petição inicial.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa contra OZIEL DOS SANTOS ARAÚJO e JOSÉ PAULO BEZERRA, bem como dos argumentos suscitados na defesa preliminar destes, resultou demonstrado de que a petição inicial do representante do Ministério Público do Estado com atribuições nos autos apresenta-se manifestamente inepta para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, haja vista que, não há descrição da conduta funcional



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari,
Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700,
Camacari-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

supostamente ímproba dos acionados, bem como não há qualquer individualização das referidas condutas ilegais, amparadas na mesma causa de pedir, para fins de reparação ao erário e remoção de servidoras legislativas, tratando-se de pedidos manifestamente distintos, e sem qualquer espécie de conexão processual, portanto, tratando-se de petição amparada somente em presunções extraídas nos depoimentos de um antigo servidor do legislativo municipal, Sr.JAMILTON SOUZA MACEDO, que recebera através de depósito bancário as verbas trabalhistas devidas, que possivelmente foram repassadas aos acionados, em razão de exoneração do legislativo municipal, e de duas servidoras que foram removidas de suas funções na Casa Legislativa, portanto dentro do âmbito do poder discricionário dos representados.

Em razão do exposto, na espécie relatada nos autos, ausentes os requisitos formais estabelecidos na Lei 8429/92, para fins de prosseguimento da presente Ação Civil Pública, haja vista que, a petição inicial não descreve qualquer indicio de enriquecimento ilícito dos acionados, com lesão ao erário, sob a forma de desvio de finalidade ou abuso do poder discricionário, com violações aos princípios constitucionais da administração pública, e desta forma, acolho as manifestações suscitadas na defesa preliminar dos acionados, para fins de indeferimento da petição inicial, e em consequência, o decreto de extinção da presente ação civil, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC em vigor.

Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça com atribuições nos autos, bem como o Representante Legal do Município de Camaçari, para conhecimento dos termos da presente decisão, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 27 de março de 2020.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito